

DECISÕES QUE MARCARAM ÉPOCA: a caminhada do Poder Judiciário no reconhecimento de direitos sociais aos homossexuais

Tassiara Jaqueline Fanck Kich¹
Rita Vieira da Rosa²

RESUMO: Este trabalho apresenta dois processos judiciais do arquivo da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que formam o conjunto “Decisões que marcaram época: a caminhada do Poder Judiciário no reconhecimento de direitos sociais aos homossexuais”, o qual foi objeto de nomeação no Registro Nacional do Programa Memória do Mundo da UNESCO no ano de 2015. Esse Registro é voltado à identificação e preservação do patrimônio documental e, no caso do conjunto mencionado, serve também para demonstrar a busca dos homossexuais pela garantia de direitos sociais não alcançados por meio da legislação brasileira.

Palavras chave: Arquivo. Memória do Mundo. Homossexuais.

DECISIONS TO MARK AN ERA: the path of Judiciary acknowledging social rights to homosexuals

ABSTRACT: This paper presents two judicial processes from the archives of Rio Grande do Sul Federal Justice showing the set “Decisions to mark an era: the path of Judiciary acknowledging social rights to homosexuals”, nominated on 2015’s National Registry of Memory of the World UNESCO Program. This registry is designed to identify and preserve the documentary heritage and, in the aforementioned set, also serves to demonstrate the quest of homosexuals on guaranteeing social rights not achieved through Brazilian law.

Keywords: Archives. Memory of the World. Homosexuals.

INTRODUÇÃO

Os arquivos são capazes de demonstrar as mudanças vivenciadas pela sociedade. É com esse olhar que o Núcleo de Documentação e Memória da Justiça Federal do Rio Grande do Sul preserva seus arquivos e procura aproximá-los da sociedade. Também é com esse olhar que apresentou a candidatura de dois processos judiciais arquivados ao Comitê Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

A nomeação pretendida foi alcançada no ano de 2015, para o conjunto de dois processos denominado “Decisões que marcaram época: a caminhada do Poder

¹ Arquivista da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, Mestre em Patrimônio Cultural pela UFSM, tassiara@yahoo.com.br

² Diretora do Núcleo de Documentação e Memória da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, Artista Plástica e Mestre em Processos e Manifestações Culturais pela FEEVALE, ritarrosa@gmail.com

Judiciário no reconhecimento de direitos sociais aos homossexuais”. Referidos processos versam sobre a luta de pessoas do mesmo sexo para a obtenção de direitos antes exclusivos aos heterossexuais; foram processados e julgados pela Justiça Federal gaúcha no final dos anos 90 e início dos anos 2000, e são consideradas decisões pioneiras nesse sentido no Brasil.

Tendo por fundamento a igualdade e a dignidade da pessoa humana, as decisões dos dois processos marcam o longo caminho percorrido até hoje pelos homossexuais nos tribunais brasileiros, obtendo direitos civis e familiares não previstos na legislação brasileira às relações de pessoas do mesmo sexo. O primeiro processo, de número 9600020302, garantiu a um homossexual, de forma totalmente inovadora, o direito de ser incluído como beneficiário do plano de saúde de seu companheiro, no ano de 1996. Por sua vez, o outro processo, de número 200071000093470 garantiu, no ano 2000, por meio de ação civil pública, o direito de acesso dos homossexuais aos benefícios previdenciários decorrentes do falecimento ou da prisão de seus companheiros(as) (pensão por morte e auxílio-reclusão). Em cumprimento ao último processo, está em vigor o artigo 130 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que enquadra o(a) companheiro(a) em uniões estáveis entre homossexuais como dependente da classe preferencial do Regime Geral de Previdência Social.

Depois de concluídos, os autos foram remetidos ao arquivo, permanecendo à disposição das partes, pesquisadores e demais interessados. O Núcleo de Documentação e Memória, responsável pelo arquivo, além de realizar a gestão documental, preocupa-se em preservar e difundir as relevantes informações presentes nos processos judiciais, que registram não só o fazer e a história do Judiciário, mas principalmente as relações sociais das comunidades alcançadas pela justiça.

No caso em tela, a equipe do Núcleo de Documentação e Memória identificou os processos e a possibilidade de sua maior divulgação por meio do registro como Memória do Mundo, considerando o contexto de falta de regulamentação legislativa para relações homossexuais e o protagonismo do Poder Judiciário na garantia desses direitos.

A inscrição do conjunto ocorreu no mês de julho de 2015, o resultado da apreciação pelo Comitê responsável foi apresentado no mês de outubro e o recebimento do certificado ocorreu em 10 de dezembro de 2015.

As próximas linhas visam não só relatar detalhadamente o procedimento de candidatura e a obtenção da nomeação, mas também divulgar ainda mais este acervo, discorrendo sobre conteúdo e fundamento de documentos que representam a garantia de direitos sociais.

Vale indagar, ainda, sobre o valor desses documentos que, em termos cronológicos, são recentes, mas que já figuram entre os destaques da memória nacional. O que torna um documento Memória do Mundo? E quais são as consequências ou resultados do alcance desse título? São perguntas que se procuram responder a partir de agora.

Para tal, apresenta-se, inicialmente, uma breve história da Justiça Federal e de sua atuação com gestão documental e memória, para situar a Justiça Federal gaúcha e o tratamento dado ao conjunto documental nominado. Segue-se a explanação sobre os processos que formam o conjunto e, finalmente, sobre a importância do Programa Memória do Mundo da UNESCO para esses documentos e todos os arquivos.

2 JUSTIÇA FEDERAL, GESTÃO DOCUMENTAL E MEMÓRIA

A Justiça Federal foi criada pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, sua instituição foi confirmada pela Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891 e foi mantida pela Carta Constitucional de 1934. Com o Estado Novo, em 1937, o presidente Getúlio Vargas suprimiu diversas instituições, dentre as quais a Justiça Federal, a Eleitoral, os parlamentos e os partidos políticos. A Constituição de 1946 restabeleceu o Poder Judiciário Federal, por meio do Tribunal Federal de Recursos (TFR), órgão de segunda instância. Na época, não havia juízes federais de primeiro grau, uma vez que as atribuições de âmbito federal tinham como foro as Justiças Estaduais.

A Justiça Federal de primeira instância só seria reimplantada durante o regime militar, recriada pela lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Conforme RODOR (2014, p. 38):

Em outubro de 1965 foi editado o Ato Institucional nº 2, que alterou diversos dispositivos da Constituição de 1946. Dentre estes constou a inclusão, na estrutura do Poder Judiciário, dos juízes federais ao lado do já existente TFR (art. 94, II). Estabeleceu-se que tais juízes seriam nomeados pelo presidente da República dentre cinco cidadãos indicados pelo STF (art. 105, caput).

[...]

Com o objetivo de regulamentar essas disposições e a recriação da Justiça Federal de primeiro grau, foi editada a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, conhecida como Lei de Organização Judiciária da Justiça Federal ou Lei Orgânica da Justiça Federal, ainda em vigor em diversos aspectos.

No período que mediou entre 1967 e a Constituição de 1988, a Justiça Federal permaneceu sem maiores alterações quanto à sua competência; na maior parte, resolver os casos em que a União e suas autarquias fossem partes interessadas, as causas internacionais e os crimes de interesse federal.

Com a promulgação da Constituição, ocorreram diversas mudanças, desde a crescente interiorização das varas federais até as modificações na segunda instância do Poder Judiciário Federal.

O papel de Corte de Apelação da Justiça Federal de primeiro grau, no entanto, passou a ser exercido pelos Tribunais Regionais Federais (art. 108 da CF/1988), cujos membros são nomeados pelo presidente da República dentre juízes federais com mais de cinco anos no cargo, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

[...]

A partir dos anos 1990 foi crescendo o processo de interiorização da Justiça Federal, acarretando sua conseqüente expansão. (RODOR, 2014, p. 45 e 46)

Dessa maneira, a justiça concebida em regimes autoritários para defesa do Estado alcançou uma virada após a redemocratização, tornando-se ferramenta de defesa do cidadão/administrado frente ao autoritarismo estatal (DIPP, 2016).

No Rio Grande do Sul, a Justiça foi reinstalada nos meses de maio e junho de 1967, ocupando algumas salas do “Palacinho da Avenida Cristóvão Colombo” emprestadas pelo Governo do Estado. Ela recebeu mais de três mil processos que tramitavam na Justiça Estadual e, com poucos recursos, voltou a atuar.

Após larga expansão, hoje a Justiça Federal do Rio Grande do Sul é formada por 24 subseções judiciárias e 12 unidades avançadas de atendimento espalhadas pelo território gaúcho. Vincula-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, seu órgão de segunda instância, e tem sede em Porto Alegre/RS.

Os processos judiciais findos, inicialmente, eram mantidos nas secretarias de suas Varas de origem. Com o passar do tempo e o acúmulo, foram armazenados em locais separados. No ano de 1993 foi criado o Arquivo da Subseção Judiciária de Porto Alegre, responsável pelo arquivamento da documentação judicial e administrativa da capital. Da mesma maneira, com a instalação de subseções judiciárias em cidades do

interior do estado, lá foram surgindo os arquivos, sempre acompanhando o tratamento dispensado aos documentos em Porto Alegre.

Os investimentos em gestão documental iniciaram na década de 90 quando, a nível nacional, o Conselho da Justiça Federal³ também se voltou à matéria.

A partir do final da década de 1990, a Justiça Federal passou a buscar uma melhor administração para seus documentos arquivados. A preocupação surgiu após estudos da Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas do Centro de Estudos Judiciários, que apontaram uma situação delicada que poderia tornar-se caótica em um futuro próximo, se assim permanecesse: a disponibilização de documentos para o público em tempo hábil era uma tarefa difícil de ser alcançada em decorrência da precariedade das condições e dos métodos de guarda e conservação encontrados. (MENDES JÚNIOR, 2007, p. 10)

Frente a isso, ao longo dos anos, muitas ações foram realizadas buscando-se a criação de políticas de gestão documental e sua efetiva realização nos órgãos do Judiciário Federal, contando com a atuação do Conselho da Justiça Federal⁴ e também do Conselho Nacional de Justiça⁵, este último voltado à gestão documental e preservação da memória de todos os segmentos do Poder Judiciário.

A gestão documental é essencial à preservação e ao acesso aos arquivos. Assim, entende-se que é impossível falar da memória do Poder Judiciário sem relacioná-la à gestão dos arquivos judiciais. “Nos arquivos judiciais há documentos de fundamental importância para a memória e a cultura do país e das instituições que os produziram, assim como material que pode servir de interesse às partes que litigaram nos processos ou a terceiros” (SLIWKA, 2011, p. 2).

Löw (2010, p. 10) afirma:

Os processos judiciais há muito tempo têm sido utilizados por historiadores e outros pesquisadores das chamadas ciências sociais como fontes de pesquisa. Pelas suas características o processo judicial permite a análise de questões como conflitos sociais e relações de

³ “O Conselho da Justiça Federal é o órgão central das atividades sistêmicas da Justiça Federal, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária, com poderes correccionais, cujas decisões possuem caráter vinculante, ou seja, são de observância obrigatória por todas as unidades da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, conforme estabelece o art. 105, parágrafo único, inc. II, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 11.798/2008.” (Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/conheca-o-cjf/>>. Acesso em: 08 jun. 2016).

⁴ Atualmente está em vigor a Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o Programa de Gestão Documental e Memória da Justiça federal e de seus instrumentos.

⁵ O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 37/2011, alterada pela Recomendação nº 46/2013, as quais dispõem sobre as normas de funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname).

poder; através dele é possível identificar discursos de determinados grupos sociais, perceber a forma de pensar e agir de cidadãos de outros tempos; é também possível revisar as noções de justiça, direito, estado e sociedade em determinado momento e para determinados agentes sociais.

Muito ainda poderia ser exposto sobre a riqueza das informações presentes nos arquivos judiciais, mas as palavras de Farge na obra “O Sabor do Arquivo” o fazem de forma suficientemente clara:

Revelam o que jamais teria sido exposto não fosse a ocorrência de um fato social perturbador. De certo modo, revelam um não dito. Na brevidade de um incidente que provocou a desordem, elas vêm explicar, comentar, relatar como “aquilo” pôde acontecer em suas vidas, entre vizinhança e trabalho, rua e escadas. Sequência curta em que, a propósito de uma lesão, de um tumulto ou de um roubo, se erigem personagens, silhuetas barrocas e claudicantes, cujos hábitos e defeitos logo se fica conhecendo, e cujas boas intenções e formas de vida às vezes são detalhados. (FARGE, 2009, p. 13-14)

3 O CONJUNTO NOMINADO

Nos arquivos da Justiça Federal do Rio Grande do Sul são encontrados mais de um milhão de processos judiciais findos, entre os quais muitos se destacam, por aspectos políticos, sociais, econômicos e culturais. Alguns apresentam decisões inovadoras em assuntos polêmicos e de grande repercussão social, como os processos objeto da nomeação ao Programa Memória do Mundo da UNESCO: 9600020302 e 200071000093470. Ambos inserem-se no contexto de decisões de tribunais judiciais brasileiros que garantiram direitos aos homossexuais.

Ao longo da história, as práticas homossexuais foram hostilizadas e perseguidas em alguns momentos. Antes de discorrer sobre as histórias do sexo, da sexualidade e da homossexualidade, Oliveira já afirma: “O *homossexual* é um excluído. Um pária. Alguém que é um ser humano, mas a ele não são garantidos direitos a uma vida digna, tal como preceituado na Carta das Nações Unidas” (2011, p. 19).

Já considerada degeneração e doença no passado, hoje vários setores da sociedade já admitem a homossexualidade. Essas mudanças em torno do seu entendimento devem-se a ações nacionais e internacionais em diferentes setores, como resultado da busca dos homossexuais por espaços e por amparo legal. No Brasil, o casamento entre pessoas do mesmo sexo é permitida nos dias de hoje e pode ser celebrada em todos os cartórios do país, graças a deliberações do Supremo Tribunal

Federal em 2011⁶ e do Conselho Nacional de Justiça em 2013⁷. O Poder Legislativo, por outro lado, ainda não votou legislação sobre a matéria, apesar da existência de projetos em tramitação durante anos no Congresso Nacional. Nesse sentido, conforme Oliveira (2011, p. 179):

O Poder Judiciário tem sido fundamental na consolidação dos direitos da sexualidade, garantindo aos homossexuais o exercício de direitos civis a todos outorgados pela Constituição Federal, independentemente da orientação sexual.

[...]

Diante da morosidade do Poder Legislativo, os direitos conquistados – em verdade, pode-se falar em reconhecidos diante dos valores constantes na Constituição quanto à família e à dignidade da pessoa humana – por casais homossexuais são fruto de decisões judiciais.

Acerca da omissão do Poder Legislativo quanto à matéria, Dias comenta:

O silêncio da lei, que leva à exclusão do sistema jurídico, é a forma mais perversa de condenação à invisibilidade. Forma-se um verdadeiro círculo vicioso: a ausência de punição alimenta posturas discriminatórias e a falta de uma legislação regulatória enseja a alegação de que inexistente direito a ser assegurado (DIAS, 2011, p. 250).

O processo de número 9600020302 compõe o conjunto nominado e iniciou em 1º de fevereiro de 1996, quando dois parceiros homossexuais ajuizaram uma ação contra a Caixa Econômica Federal (CEF) e a Fundação dos Economistas Federais (Funcef). Alegavam ser companheiros há sete anos e portadores do vírus HIV. Sendo um dos autores funcionário aposentado da CEF e, conseqüentemente, beneficiário do Plano de Assistência Médica Supletiva (PAMS), requeriam a declaração da existência de união estável entre si e a condenação das rés à admissão do outro autor como beneficiário do PAMS e como participante da Funcef. A ação foi sentenciada pelo juiz federal Roger Raupp Rios, que julgou a demanda parcialmente procedente – rejeitando o pedido de declaração de união estável entre os autores e declarando o direito de admissão às entidades requeridas – após extenso trabalho de pesquisa de Direito

⁶ Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo, ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 em 04 de maio de 2011. (Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 14 jun. 2016)

⁷ A Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, dispôs sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo. (Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 14 jun. 2016)

estrangeiro, já que a matéria praticamente não havia sido analisada no Brasil. Após apelação das rés o processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde foi negado provimento ao recurso e mantida a decisão.

Acompanhando seu pedido inicial, os autores apresentaram correspondências, fotografias, fita de vídeo VHS e outros documentos que comprovaram a vida em comum, a divisão de despesas e a convivência familiar. Por outro lado, a CEF alegou a impossibilidade de inclusão do companheiro no plano de saúde em razão da falta de amparo legal para a união estável entre homossexuais. Por sua vez, na decisão do processo, datada de 09 de julho de 1996, o juiz afirmou considerar o “conjunto dos valores, princípios e regras” do direito, tomando a visão da floresta, e não apenas da árvore isolada de seu contexto. Como fundamentos, considerou que a discriminação de um ser humano em virtude de sua orientação sexual constitui uma hipótese de discriminação sexual, que desrespeita os preceitos constitucionais, bem como desrespeita o princípio da isonomia, a dignidade humana e a liberdade pessoal e sexual. Abordou, também, o conhecimento científico sobre a homossexualidade, historicamente e sob os vieses antropológico, sociológico e psiquiátrico: “Fica patenteada, pois, a necessidade de respeito à identidade das pessoas homossexuais, parte que integra fundamentalmente sua dignidade pessoal, que não deve ser objeto de invariável transformação ou repressão, a custos pessoais enormes e destruturantes da personalidade” (página 194 do processo).

Um pouco mais tarde, em 11 de abril de 2000, chegou à Justiça Federal do Rio Grande do Sul um pedido do Ministério Público Federal (MPF) no qual relatava que em setembro de 1999 a Organização Não-Governamental Nuances, que tem por objetivo a defesa dos direitos humanos de gays, lésbicas, travestis, transexuais e bissexuais, promoveu denúncia perante o MPF contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por violação de direitos humanos, pois o INSS negava, administrativamente, pedidos de pensão previdenciária para companheiros do mesmo sexo. O pedido deu origem à ação civil pública⁸ de número 200071000093470. Em 17 de abril de 2000, a juíza federal Simone Barbisan Fortes proferiu uma sentença em caráter liminar determinado ao INSS que, em todo o país, passasse a considerar o companheiro ou companheira homossexual

⁸ Ação civil pública é um tipo de ação “que visa proteger a coletividade, responsabilizando o infrator por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse, bem como a direito difuso ou coletivo”. (Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/aceso-rapido/informacoes/vocabulario-juridico/entendendo-o-judiciario/acao-civil-publica>>. Acesso em: 14 jun. 2016)

como dependente preferencial e passasse a deferir os pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão realizados por companheiros do mesmo sexo, desde que cumpridos os requisitos exigidos dos companheiros heterossexuais. A sentença considerou que a condição de dependente de primeira classe do segurado do INSS é determinada pelas relações de companheirismo com dependência econômica, condição que pode ocorrer em relacionamentos hetero ou homossexuais. “Negar a uma pessoa o direito de escolher um parceiro, com ele estabelecendo uma comunidade afetiva e pretendendo vê-lo protegido de quaisquer eventualidades, simplesmente por terem ambos o mesmo sexo, equivale a negar sua própria condição humana. Ao Estado que se diz democrático não assiste o poder de exigir de seus cidadãos que, para que lhes sejam assegurados direitos sociais, devam adotar orientação sexual pré-determinada” (página 207 do processo).

A decisão da Justiça Federal do Rio Grande do Sul determinou, também, a publicação de ato administrativo do INSS no Diário Oficial da União, que resultou na Instrução Normativa nº 25, de 7 de junho de 2000, que estabeleceu procedimentos a serem adotados para a concessão de pensão por morte de companheiro ou companheira homossexual. Durante a tramitação do processo, outros atos foram publicados substituindo o primeiro, por força da decisão judicial. Em 2010 foi publicada a Portaria do Ministro de Estado da Previdência Social nº 513, que reconheceu a abrangência da união estável entre pessoas do mesmo sexo para fins de dependentes previdenciários. Atualmente em vigor, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, determina:

Art. 130. De acordo com a Portaria MPS nº 513, de 9 de dezembro de 2010, publicada no DOU, de 10 de dezembro de 2010, o companheiro ou a companheira do mesmo sexo de segurado inscrito no RGPS integra o rol dos dependentes e, desde que comprovada a união estável, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para óbito ou reclusão ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, conforme o disposto no art. 145 do mesmo diploma legal, revogado pela MP nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

Durante a tramitação da ação civil pública, ingressaram como autores ao lado do MPF as Organizações Não-Governamentais “Nuances – Grupo pela livre orientação sexual” e “Grupo Gay da Bahia”, por serem associações que tinham entre suas finalidades a proteção do direito tratado no processo. Ainda no transcorrer do processo, o MPF apresentou casos em que o INSS estava negando pedidos de pensão por morte a

homossexuais, mesmo com a decisão judicial contrária. Curiosamente, entre esses casos, foram referidos os autores do processo 9600020302, sendo que agora um deles pleiteava o benefício de pensão pela morte do seu companheiro, autor da outra ação. Após vários recursos e apelações, a ação civil pública foi arquivada em janeiro de 2012.

Comentando os temas homoafetividade, direito previdenciário e o processo acima, Camargo afirma:

A exclusão dos benefícios previdenciários das relações homoafetivas, em razão da orientação sexual, além de discriminatória, desloca da proteção do Estado pessoas que, por imperativo constitucional, deveriam estar por ela abrangidas, por serem as mais necessitadas desta interpretação integrativa, pela ausência de pontual previsão da lei (CAMARGO, 2011, p. 485).

E mais:

Pretender que o constituinte excluísse relacionamentos homoafetivos do campo de abrangência do dispositivo citado, para não atingir o direito previdenciário, é de hipócrita e limitada percepção jurídica. Ao reverso, preencheu esta lacuna interpretativa a partir da integração de outras fontes do direito, como já mencionado, a partir da dignidade da pessoa humana e da solidariedade alcançando a Sociedade Homoafetiva (CAMARGO, 2011, p. 487).

Os dois processos descritos representam avanços decisivos na questão dos direitos sociais dos homossexuais. Hoje e no futuro pode e poderá parecer algo sem tanta significância, mas a leitura do conteúdo dos autos e o conhecimento da história da homossexualidade demonstram a relevância das decisões, porque a equiparação dos direitos sociais dos casais homoafetivos aos dos casais formados por homem e mulher é resultado de lutas políticas que se estendem até os dias de hoje. O que hoje já é aceito por parte da sociedade (igualdade de direitos a heterossexuais e homossexuais) já foi alvo de muitas controvérsias e esforços para sua afirmação.

4 A IMPORTÂNCIA DO PROGRAMA MEMÓRIA DO MUNDO PARA OS ARQUIVOS

O Programa Memória do Mundo foi criado em 1992 pela UNESCO. Sua concepção e objetivos são assim descritos:

La concepción del Programa Memoria del Mundo es que el patrimonio documental mundial pertenece a todos, debe ser plenamente preservado y protegido para todos y, con el debido respeto de los hábitos y prácticas culturales, debe ser accesible para todos de manera permanente y sin obstáculos. La misión del Programa Memoria del Mundo es la siguiente:

- Facilitar la preservación del patrimonio documental mundial mediante las técnicas más adecuadas. Se puede hacer prestando directamente asistencia práctica, difundiendo consejos e información y fomentando la formación, o bien asociando patrocinadores a proyectos oportunos y apropiados.

- Facilitar el acceso universal al patrimonio documental. Este aspecto comprenderá la promoción de la producción de copias digitales y catálogos consultables en Internet y la publicación y distribución de libros, CD, DVD y otros productos de manera tan amplia y equitativa como sea posible. Cuando el acceso tenga repercusiones para quienes custodian el patrimonio, se tendrá en cuenta esta circunstancia. Se reconocerán las restricciones legales y de otro tipo en materia de accesibilidad a los archivos. Se respetarán las sensibilidades culturales, como el hecho de que las comunidades indígenas conserven su patrimonio y controlen su acceso. Los derechos de propiedad privada están garantizados por ley.

- Crear una mayor conciencia en todo el mundo de la existencia y la importancia del patrimonio documental. Para ello se recurrirá, aunque no exclusivamente, a ampliar los registros de la Memoria del Mundo y a utilizar en mayor medida los medios de comunicación y las publicaciones de promoción e información. La preservación y el acceso no sólo son complementarios, sino que contribuyen a la sensibilización, ya que la demanda de acceso estimula la labor de preservación. Se fomentará la producción de copias de acceso para evitar una excesiva manipulación de los documentos a preservar. (UNESCO. Memoria del Mundo)

Os arquivos recebem, dessa forma, importante incentivo vindo desta organização mundial, voltado a seus usos culturais e educacionais, que requerem a preservação e divulgação de seus documentos.

O Programa desenvolve-se por meio de comitês, que atuam internacionalmente e a níveis regional e nacional.

Para alcanzar sus objetivos, el Programa Memoria del Mundo alentará proyectos y actividades no solo desde una óptica mundial, sino también regional, nacional y local. Los comités regionales y nacionales de Memoria del Mundo son un componente esencial de la estructura del Programa. Cuando proceda, se les anima a aplicar las cinco estrategias fundamentales (identificación del patrimonio documental; sensibilización; preservación; acceso; y estructuras, estatuto y relaciones). El éxito del Programa depende en gran medida del empuje, la iniciativa y el entusiasmo de los comités regionales y nacionales. (UNESCO. Memoria Del Mundo)

O Brasil possui seu Comitê Nacional desde o ano de 2004, criado no âmbito do Ministério da Cultura pela portaria MinC nº 259, de 2/9/2004. O registro foi inaugurado em 2007 e, desde lá, conjuntos documentais são nominados anualmente como Registro Nacional do Programa Memória do Mundo da UNESCO. Já receberam a nomeação, entre outros: o Arquivo Oswaldo Cruz, da Casa de Oswaldo Cruz; a Lei Áurea, apresentada pelo Arquivo Nacional; o acervo documental da Guerra do Paraguai, do Arquivo Histórico do Exército; o Diário das Viagens do Imperador D. Pedro II pelo Brasil e pelo Mundo, apresentado pelo Museu Imperial; e a coleção de Livros do Tombo do Mosteiro de São Bento da Bahia (1543-1818), proposto pelo Mosteiro de São Bento da Bahia.

No ano de 2015 foram registrados, entre o acervo brasileiro Memória do Mundo: Acervo da Comissão Construtora da Nova Capital - Belo Horizonte (1892-1903), apresentado conjuntamente pelo Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte - APCBH/FMC, pelo Museu Histórico Abílio Barreto - MHAB/FMC e pelo Arquivo Público Mineiro – APM; Arquivo da Secretaria de Governo da Capitania de São Paulo (1611-1852), apresentado pelo Arquivo Público do Estado de São Paulo; Arquivo Pessoal Rubens Gerchman (1942-2008), apresentado pelo Instituto Rubens Gerchman; Cultura e Opulência do Brasil, de André João Antonil, apresentado pela Fundação Biblioteca Nacional; Iconografia do Rio de Janeiro na Coleção Geyer (séculos XVI a XIX), apresentada pela Casa Geyer/Museu Imperial/IBRAM; Partituras - Obras de Heitor Villa-Lobos (1901-1959), apresentadas pelo Museu Villa-Lobos/IBRAM; Processos Judiciais Trabalhistas: Doenças Ocupacionais na Mineração em Minas Gerais – Dissídio Individuais e Coletivos (1941-2005), apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Minas Gerais; Registros Fotográficos Oficiais das Intervenções Urbanas na Cidade do Rio de Janeiro (1900-1950), apresentados pelo Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro; República e Positivismo: A Produção Intelectual da Igreja Positivista do Brasil, apresentado pela Igreja Positivista do Brasil (IPB); e o conjunto “Decisões que Marcaram Época: A Caminhada do Poder Judiciário no Reconhecimento de Direitos Sociais aos Homossexuais”, apresentado pela Justiça Federal de 1º Grau no Rio Grande do Sul – Seção Judiciária do RS (SJRS).

Esse conjunto de dois processos judiciais, conforme já mencionado, versa sobre o acesso de parcela da sociedade a direitos que deveriam ser garantidos a todos os brasileiros. Os documentos são relativamente recentes (final da década de 90 e início dos anos 2000), se comparados a outros acervos já nominados. No entanto, considera-se

que sua carga de informações e representatividade social torna-os históricos. Entre os critérios descritos no seu formulário de candidatura apresentado em 2015, destacou-se a representatividade do tempo, lugar, pessoas, matéria e tema, forma e estilo, e significação social dos documentos, além de sua raridade e integridade.

O conjunto possui significado nacional, pois as decisões documentadas nos processos são únicas e inovadoras: nunca antes se teve conhecimento público do ingresso de um parceiro homossexual no plano de saúde e previdência do outro. Da mesma forma, antes delas, o INSS negava os pedidos de inclusão de parceiros homossexuais como beneficiários de pensão por morte e auxílio-reclusão. Os processos foram fundamentais para mudar essas situações e abrir caminho para outros direitos garantidos posteriormente. No contexto de falta de regulamentação legislativa para relações que já existiam de fato, o Poder Judiciário garantiu direitos sociais. Isso teve grande impacto e fez frente a uma realidade cultural de muita discriminação e preconceito. Como acabar com preconceitos se nem direitos sociais mínimos existiam?

No caminho da luta dos homossexuais contra o preconceito, também ganha relevância o título de Memória do Mundo nacional, visto que nesses processos estão registros dessa luta, por meio de personagens comuns “que um dia decidam se unir em massa e construir aquilo que mais tarde se chamará de história” (FARGE, 2009, p. 14).

Assim, além da identificação e preservação desse conjunto documental, seu registro nacional como Memória do Mundo deve permitir seu acesso, ampla divulgação e, principalmente, a sensibilização para as questões apresentadas nos processos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O procedimento para obtenção da nomeação de Memória do Mundo nacional permitiu ao Núcleo de Documentação e Memória da Justiça Federal do Rio Grande do Sul lançar um olhar mais apurado sobre dois processos judiciais de seu arquivo que, certamente, não são os únicos que merecem destaque, mas que se tornam representativos do conjunto maior, formado por pedidos e decisões que registram anseios sociais de diferentes épocas.

Os anseios dos homossexuais pela garantia de direitos sociais mínimos estão registrados nesses documentos que são, agora, reconhecidos como memória nacional. Os esforços, antes da nomeação, foram para desvendar e descrever a riqueza de suas

informações; agora, os esforços voltam-se a preservar esses documentos e divulgá-los amplamente.

A história registrada nos processos não é apenas dos homossexuais e do Poder Judiciário, mas de toda a sociedade, pois retrata, como já dito, o tempo, o lugar, o tema e, principalmente, o contexto em que os documentos foram produzidos, em razão da legislação existente, dos atores sociais e das histórias de vidas envolvidas.

Como se disse, a homossexualidade não é novidade na história das civilizações, porém ainda é objeto de discriminações e intolerâncias; ainda requer, em função disso, olhares cuidadosos e compreensivos da sociedade e das instituições capazes de reconhecer direitos e garantias.

Nesse sentido, o Programa Memória do Mundo é relevante não apenas em razão da preservação dos arquivos reconhecidos, mas também pelo valor das questões tratadas e seu uso como ferramenta de conscientização social.

REFERÊNCIAS

CAMARGO, Sérgio Alexandre. **Conquistas administrativas no direito homoafetivo**. In: DIAS, Maria Berenice. Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Rumo a um novo ramo do direito**. In: DIAS, Maria Berenice. Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIPP, Gilson. O Conselho da Justiça Federal - Conferência proferida no seminário Resgate da Memória da Justiça Federal - 50 anos da Lei 5.010/1966, evento promovido pelo Conselho da Justiça Federal em 31 de maio de 2016. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=tsWUnzDXq-o>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

FARGE, Arlette. **O Sabor do Arquivo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

LÖW, MARIETA MARKS. **Descrição arquivística em processo judicial eletrônico: estudo de caso em processos da Justiça Federal do Rio Grande do Sul**. Trabalho de conclusão (graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação. Curso de Arquivologia. Porto Alegre, 2010. 141 f. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/28450/000770928.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

MENDES JÚNIOR, Valter Vanderlei. Gestão documental e manutenção da informação na Justiça Federal – RS. **MOUSEION**, v. 1, n. 2, Jul.-Dez./2007.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Homossexualidade:** uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RODOR, Ronald Krüger. **Memória institucional da Seção Judiciária do Espírito Santo.** Vitória: Seção Judiciária do Espírito Santo, 2014.

SLIWKA, Ingrid Schroder. Gestão de documentos judiciais à luz da Recomendação nº 37/2011-CNJ. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 45, dez. 2011.

Disponível em:

<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao045/ingrid_sliwka.html>.

Acesso em: 08 jun. 2016.

UNESCO – Organización de las Naciones Unidas para La Educación, La Ciencia y La Cultura. Memoria Del Mondo. Disponível em:

<<http://www.unesco.org/new/es/communication-and-information/memory-of-the-world/about-the-programme/objectives/>>. Acesso em: 15 jun. 2016.